

DECISÃO Nº 1233068, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 25742.627880/2018-41

AIS nº 0871149186 - PA - SALVADOR-BA

Autuada: QUATTRO SERV SERVIÇOS GERAIS LTDA.

A empresa **QUATTRO SERV SERVIÇOS GERAIS LTDA.** foi autuada em 05/09/2018 por ter sido constatado que seus trabalhadores estavam levando os uniformes para serem lavados nas próprias residências, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 11/09/2018 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 07/30), alegando, em suma, a nulidade do AIS, uma vez que a infração não está descrita de forma clara, havendo imprecisão nos dispositivos legais apontados como infringidos, o que pode ocasionar cerceamento de defesa. Aduz que nenhum documento comprobatório foi anexado ao processo, sendo o AIS lacônico. Afirma que o fardamento está sendo lavado em um terceiro local que não a residência dos funcionários e nem o aeroporto, chamado Condomínio Mundo Plaza. Requer, por fim, a insubsistência do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16/11/2018 pela manutenção do AIS (fls. 31/32), constatando que a desinfecção dos uniformes de funcionários que atuavam no manejo de resíduos sólidos deixaram de ser realizadas nas instalações da empresa desde o mês de abril de 2018, com a desinstalação da máquina de lavar, não tendo sido providenciada nenhuma outra opção. Além disso cada trabalhador possui apenas um uniforme, tendo que realizar a lavagem em sua residência. Ressalta que não garantir espaço adequado para a guarda e desinfecção dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) contribui para a disseminação de agentes patogênicos pelos trabalhadores. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 40).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, não se verifica prejuízo ao exercício do Contraditório e à Ampla Defesa, direitos constitucionalmente assegurados ao acusado, tendo em vista que as condutas restaram adequadamente descritas e compreendidas, tendo a empresa apresentado defesa, regularmente apreciada.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/06, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS. Os trabalhadores estavam se arriscando ao lavar os EPIs em suas próprias residências, podendo carregar patógenos comuns em área de gestão de resíduos e expondo seus familiares à contaminação e disseminação de doenças. Os documentos apresentados pela Autuada referentes à entrega do fardamento pelos funcionários e treinamento de lavagem (fls. 15/28) estão com data posterior às Notificações nºs 58/2018 (fls. 05) e 63/2018 (fls. 03), o que não afasta a infração ocorrida antes de seu recebimento.

Preconiza o § 2º do art. 81 da RDC nº 56/2008 que as empresas deverão destinar um local apropriado, dentro de suas instalações, ou contratar serviços especializados, autorizados a realizar a limpeza e desinfecção dos uniformes e EPI, sendo proibida a realização desta atividade por parte dos trabalhadores em domicílio próprio.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão dos **§1º e 2º do art. 81 da RDC nº 56/2008 e a tipificação nos incisos XXXI e XXXIII do art. 10 da Lei nº 6.437/77**, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a

anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 38), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 37) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 40).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, promovo o reenquadramento da infração **da conduta descrita no AIS como sendo infração ao art. 81, §1º e 2º, da RDC nº 56/2008, tipificada nos incisos XXXI e XXXIII do art. 10 da Lei nº 6.437/77, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte**, Especialista em Regulação e Vigilância



Fonte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, em 16/11/2020, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1233068** e o código CRC **A8919211**.
